



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 538.700 - SC (2014/0156037-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : CLAUDIA MARIA BOTH
ADVOGADOS : ANILSE DE FÁTIMA SLONGO SEIBEL E OUTRO(S)
RICARDO FELIPE SEIBEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : REUNIDAS S A TRANSPORTES COLETIVOS
ADVOGADO : RODRIGO LICHES COELHO DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de setembro de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 538.700 - SC (2014/0156037-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : CLAUDIA MARIA BOTH
ADVOGADOS : ANILSE DE FÁTIMA SLONGO SEIBEL E OUTRO(S)
RICARDO FELIPE SEIBEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : REUNIDAS S A TRANSPORTES COLETIVOS
ADVOGADO : RODRIGO LICHES COELHO DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CLAUDIA MARIA BOTH, em face de decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO." (e-STJ fl. 337-339).

Nas razões do regimental, a parte agravante sustenta, em síntese, que o recurso especial não tem por finalidade o revolvimento de matéria fático-probatória, mas tão somente a análise de questão de direito e, em última análise, a correta valoração da prova previamente constituída nos autos, razão pela qual não há falar em incidência do óbice constante da Súmula 07 do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 538.700 - SC (2014/0156037-6)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, as razões trazidas no agravo regimental não contêm fundamentos aptos a desconstituir a decisão recorrida, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos, que passam a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

"Vistos etc.

Trata-se de agravo interposto por CLAUDIA MARIA BOTH em face da decisão que negou seguimento a recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

"CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXTRAVIO DE BAGAGEM - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - DEVER DE INDENIZAR - VERBA DE NATUREZA COMPENSATÓRIA.

1 "O extravio de bagagem de passageira por empresa de transporte rodoviário acarreta danos de natureza moral, decorrentes de angústia e aflição suportadas pela perda de seus bens pessoais"(AC n. 2012.033966-1, Des. Monteiro Rocha).

2 Na fixação do valor dos danos morais deve o julgador, na falta de critérios objetivos, estabelecer o quantum indenizatório com prudência, de maneira que sejam atendidas as peculiaridades e a repercussão econômica da reparação, devendo esta guardar proporcionalidade com o grau de culpa e o gravame sofrido.

JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA - PARÂMETROS - ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO - ENTENDIMENTO PACÍFICO FIRMADO POR ESTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO "A alteração do termo inicial dos juros moratórios pelo Tribunal estadual, ainda que inexistente impugnação da outra parte, não caracteriza julgamento extra petita ou reformatio in pejus" (AgRg no Ag n. 11 14664/RJ, Min. Aldir Passarinho Junior)." (fl. 246)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso especial, a parte recorrente alega violação dos arts. 186, 187, 927 e 944 do Código Civil de 2002, bem ainda do art. 14 do CDC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sustentando a majoração do valor da indenização arbitrada a título de danos morais, no caso em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Aduz, também, dissídio pretoriano.

Sem contrarrazões.

Nas razões do agravo, a parte agravante impugnou os fundamentos da decisão agravada.

É o relatório.

Passo a decidir.

A irresignação recursal não merece acolhida.

No caso dos autos, não assiste razão à parte recorrente quanto ao pedido de majoração do valor da indenização arbitrada a título de danos morais. Com efeito, a revisão do julgado nessa parte demandaria reapreciação dos fatos e provas contidos nos autos, o que encontra óbice Súmula 7/STJ. Esclareça-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, admite o reexame do valor fixado, a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorreu no caso dos autos. O valor estabelecido na instância ordinária atende às circunstâncias de fato da causa, demonstrando-se condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. DANO MORAL. VALOR. MANUTENÇÃO. SÚMULA 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1. O valor do dano moral, tal qual fixado na origem, atendeu as circunstâncias de fato da causa. Sua revisão demanda reapreciação fática, o que contraria o disposto na Súmula nº 7/STJ. (grifou-se)

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 596.246/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 14/11/2014)

Destarte, o agravo não merece ser provido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo para manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intimem-se." (e-STJ fls. 337-339)

Assim, melhor sorte não socorre à recorrente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0156037-6

AgRg no
AREsp 538.700 / SC

Números Origem: 067090053440 20120415239 20120415239000100 20120415239000200
20120415239000201

EM MESA

JULGADO: 08/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAUDIA MARIA BOTH
ADVOGADOS : ANILSE DE FÁTIMA SLONGO SEIBEL E OUTRO(S)
RICARDO FELIPE SEIBEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : REUNIDAS S A TRANSPORTES COLETIVOS
ADVOGADO : RODRIGO LICHES COELHO DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDIA MARIA BOTH
ADVOGADOS : ANILSE DE FÁTIMA SLONGO SEIBEL E OUTRO(S)
RICARDO FELIPE SEIBEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : REUNIDAS S A TRANSPORTES COLETIVOS
ADVOGADO : RODRIGO LICHES COELHO DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.